

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATÓRIO BIÊNIO 2018-2019

Prezado Sr. Presidente da Mesa do 44º Concílio Regional

Revm. Bispo Adonias Pereira do Lago

Prezados/as irmãos e irmãs conciliares,

Graça e Paz!

A Comissão Regional de Justiça, composta pelas irmãs e irmãos eleitos no 43º Concílio Regional desta Região, Revda. Lady Gloria Magalhães Furtado Nunes, Dra. Marlene Spina, Rev. Claudeci Pereira de Souza, Rev. Eliazer Bavaresco Calles e Rev. Osvaldo Elias de Almeida, em cumprimento às determinações dos Cânones da Igreja Metodista, apresenta ao plenário do 44º Concílio Regional da 5ª Região Eclesiástica o presente relatório referente ao biênio 2018-2019.

Agradecemos ao Pai, que sempre nos sustentou e pela Sua Graça levou-nos, a cada reunião e decisão, sempre ao bom êxito, qual seja o de apaziguar o coração da amada Igreja Metodista de nossa 5ª Região Eclesiástica.

A todos, irmãos e irmãs conciliares, o nosso agradecimento pela confiança em nós depositada e o nosso desejo de bênção e de paz.

Fraternalmente em Cristo.

**Rev. Osvaldo Elias de Almeida**  
Presidente da CRJ-5ªRE

## REUNIÕES

A Comissão Regional de Justiça esteve reunida nos dias 6 de julho de 2018 e 11 de abril de 2019, em reuniões ordinárias, nas dependências da Sede Regional da Igreja Metodista – 5ª Região, situada na Rua Padre Anchieta, 229 – Vila Erília, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

## SENTENÇAS E DECISÕES

### COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – 5ªRE

**REQUERENTE:** JOSÉ RICARDO CARDOSO

**REQUERIDA:** COMISSÃO DE DISCIPLINA

Vistos, etc.

Cumpridos os despachos pelo requerente e pela requerida e, tendo sido devidamente juntados os documentos solicitados, passo a DECIDIR:

Análise preliminar do pedido de 'exceção de incompetência': necessita esclarecer que o requerente foi devidamente notificado, razão da sua presença na data do dia 07 de junho, p.p., em reu-

nião com a Comissão de Disciplina, tomando ciência dos atos e fatos praticados; outrossim, a própria formação da Comissão de Disciplina nomeada pela Coordenação Regional de Ação Missionária (COREAM) foi devidamente comunicada pela autoridade ao requerente, cumprindo ordenamento canônico.

O requerente alega não ter sido ouvido pela autoridade, não obstante, haja notícia de o mesmo ter sido ouvido pelo Superintendente Distrital. Ainda, nesse sentido, entendo que, ante a notícia de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, uma Comissão cumpra esse papel.

Feitos os esclarecimentos, cabe ressaltar que o Manual de Disciplina e Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista recomenda uma ação no sentido de empregar todo o esforço pastoral, entre as partes, visando uma possível conciliação, razão pela qual recomendo ao Bispo Presidente que ouça o requerente.

A 'exceção de incompetência' foi abolida pelo novo Código de Processo Civil (CPC), que preserva, não obstante, os principais efeitos (e diferenças) da incompetência relativa e da incompetência absoluta, conforme preceituam os artigos 64 e 65 do CPC.

Encaminhe-se o pedido à COREAM.

Indefiro o pedido de remarcação de nova reunião, o que, diante do exposto, tão somente retardaria uma decisão.

Determino o sobrestamento da ação disciplinar até a manifestação da COREAM.

A decisão será submetida à apreciação do Pleno da Comissão Regional de Justiça na sua próxima reunião.

Dê-se ciência às partes.

Piracicaba, 19 de junho de 2018.

**Rev. Osvaldo Elias de Almeida**

Presidente da CRJ-5RE

**COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – 5ª RE**

**AUTOS 01/2018-MC**

**REQUERENTE:** JOSÉ RICARDO CARDOSO

**REQUERIDA:** COMISSÃO DE DISCIPLINA

A MEDIDA CAUTELAR, interposta pelo Rev. JOSÉ RICARDO CARDOSO, em face da COMISSÃO DE DISCIPLINA – cuja liminar, em parte, foi deferida – foi julgada pelo Pleno desta Comissão Regional de Justiça (CRJ) em reunião realizada aos 06 de julho, p.p., nas dependências da

Sede Regional e, por unanimidade de votos dos presentes, acompanhou o voto do Presidente, mantendo na íntegra a decisão proferida.

Recebida a informação do Bispo Presidente, cuja cópia segue anexa para a ciência das partes, cabe, por fim, orientar à Comissão de Disciplina o que legisla os Cânones da

Igreja no seu artigo 255, §1º, na parte final:

“o/a Presidente da Comissão é eleito pelos seus pares”.

Sendo substituído um dos pares, *smj*, deve-se realizar nova eleição para a Presidência da Comissão.

Se oferecida a denúncia, cumpra-se o que é disposto no artigo 264 e 265 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se ciência às partes.

Piracicaba, 12 de julho de 2018.

**Oswaldo Elias de Almeida**

Presidente da CRJ-5ªRE

**COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – 5ª RE**

**CONSULTA DE LEI: 001/2019**

**CONSULENTE:** GUILHERME ESTEVAM EMILIO

O consulente ingressou com uma CONSULTA DE LEI referente à situação de presbítero/a que estando nomeado/a e, portanto, no exercício do ministério pastoral em uma igreja local, não recebe o pecúlio, sendo este estabelecido como direito canônico, descrito no artigo 212, §6º.

O consulente apresenta três questionamentos.

O primeiro é a quem cabe a responsabilidade do pagamento do pecúlio quando a igreja local não cumpre com sua obrigação descrita no artigo 212, §6º dos Cânones. O artigo acima citado aponta apenas a igreja local como responsável, não mencionando mais nenhum outro. Já o artigo 29 do Regimento Interno da Quinta Região Eclesiástica relata que, quando o/a Pastor/a não recebe o seu pecúlio da igreja local, e tendo sido nomeado/a para outra igreja, esta, o Distrito e a Região ficam isentos de ressarcimento. Vale ressaltar que os Cânones é a nossa norma maior, logo deve ser considerado em uma Consulta de Lei.

O segundo questionamento, o consulente afirma que, sendo o pecúlio um investimento que rende juros, há uma perda quando se fica anos sem pagamento. Neste caso, indaga como seria feito o ressarcimento pelo responsável,

seja a igreja local, distrito ou região. Esse questionamento está ligado ao anterior.

O terceiro questionamento é referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF): se a igreja local não faz os devidos depósitos na Receita Federal, cometendo crime e levando o pastor ou contratado dela também a essa condição, pergunta quem deve arcar com os custos das multas por atraso.

É o relatório.

### **Voto**

Considerando que a Comissão Regional de Justiça é órgão interno da Quinta Região Eclesiástica, que analisa e julga o direito entre as partes no âmbito interno da instituição tendo como base os Cânones da Igreja Metodista;

Considerando que tudo o que foi descrito anteriormente deixa claro que a Igreja local é a única responsável pelo pagamento do pecúlio e por isso, em caso de atraso, deve arcar também com as perdas relativas aos juros, bem como custear as multas por atraso no recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Não obstante, não há como afastar a responsabilidade solidária, até mesmo

porque há na Igreja Metodista a figura do/a Superintendente Distrital que, de acordo com o artigo 79 dos Cânones:

O/A Superintendente Distrital (SD) é um/a presbítero/a Ativo/a nomeado/a pelo/a Bispo/a Presidente da Região para superintender um Distrito.

Da competência do Superintendente Distrital, o artigo 80, inciso XIII esclarece:

Supervisionar o envio de quotas orçamentárias e de ofertas levantadas pelas Igrejas Locais, por determinação superior, à Tesouraria Regional;

É sabido que o Pecúlio, devido à pastora ou ao pastor local, compõe o depósito, quando do envio das quotas orçamentárias; além disso, a pessoa jurídica prestadora das informações de rendimento da clériga e do clérigo à Receita Federal é a Associação da Igreja Metodista Regional.

Sendo assim, a Igreja não pode se eximir da responsabilidade de preservar um direito assegurado, claramente previsto nos seus Cânones, permitindo que continue a constar em seu Regimento Interno (artigo 29) uma norma válida emanada de seu Concílio Regional, mas que se configura como conflitante, impedindo

que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto.

Em razão do acima exposto, e em observância ao Regimento Interno da Região no seu artigo 33:

Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação e somente pode ser alterado por proposta da COREAM ou do Concílio Regional por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Concílio Regional e no seu interregno pela COREAM.

Tomo a seguinte decisão:

Nas questões que tratam essa Consulta de Lei, fica estabelecido que a Região, via Superintendente Distrital ou Bispo, deve verificar a causa de o pecúlio não estar sendo pago e, assim, dar prosseguimento aos devidos encaminhamentos para que esse problema seja sanado, bem como os demais dele decorrentes.

Que seja encaminhado aos membros do próximo Concílio Regional a presente Consulta de Lei para que sejam feitas as devidas alterações no Regimento Interno da 5ª RE.

Esse é o meu voto.

Presidente Venceslau, 19 de fevereiro de 2019.

**(a) Rev. Claudeci Pereira de Souza**

Relator

Acompanharam, por unanimidade de votos, o Relator:

Rev. Osvaldo Elias de Almeida – presidente

Dra. Marlene Spina – secretária

Rev. Eliazer Bavaresco Calles

Revda. Lady Gloria Magalhães Furtado Nunes

**COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – 5ª RE**

**AUTOS Nº 002/2019**

**REQUERENTE: MARCIO RAMOS DA SILVA**

**REQUERIDO: BISPO ADONIAS PEREIRA DO LAGO**

A ação foi reconhecida e admitida a competência desta Comissão com base no artigo 91, incisos I e II, dos Cânones da Igreja Metodista 2017, sendo autuada sob o número 002/2019; o processo foi constituído por meio eletrônico, conforme estabelecido nos artigos 33 e 34 e parágrafos do Regimento Interno desta Comissão Regional de Justiça.

Originariamente foi encaminhada pelo advogado do requerente à Comissão Geral de Constituição e Justiça (CGCJ) da Igreja Metodista que, por Despacho da Presidência, assim se manifestou:

“Caríssimo Dr. Roberto,

Como é de seu conhecimento, a CGCJ não pode decidir em 2º Grau, sem apreciação de 1º Grau da CRJ, sob pena de supressão de instância e afronta aos Cânones.

SMJ e sob sua censura, analise a questão, como bom advogado que és, e interponha pedido junto à CRJ (...).”

Em despacho de admissibilidade, a presidência desta Comissão assim se manifestou:

Assiste razão o presidente da CGCJ, sendo que seu encaminhamento está baseado no Art. 110, parágrafo 3ºA dos Cânones da IM (2017):

É vedado aos clérigos/as e leigos/as propor diretamente à Comissão Geral de Constituição e Justiça qualquer tipo de pedido ou parecer antes de proferida decisão pela Comissão Regional de Justiça. (CG 2016)

Conforme despacho inicial:

O requerente menciona a Consulta de Lei 004/2017 feita à Comissão Regional de Justiça (CRJ) pelo Bispo Adonias Pereira do Lago, e que teve sua decisão confirmada pela CGCJ, manifestando-se pelo não provimento ao recurso.

Esse era o papel da CGCJ, por se tratar de um recurso ex-officio encaminhado por uma Comissão Regional. No entanto, o relator do recurso estendeu suas considerações, tendo sido acompanhado pelo Pleno da CGCJ, como recomendação, conforme segue:

Diante da consulta, esclareço também que o Bispo deverá observar o pagamento do pastor no período em que ficou sem nomeação. Diante da medida de segurança arquivada e que foi motivo de suspensão, além do período que ficou sem nomeação, do período após a última nomeação realizada, respeitando assim o direito presbiteral do pastor Márcio.

O manifestante juntou uma planilha de subsídios pastorais, requerendo o pagamento, *smj*, entendo que o encaminhamento da mesma ao Bispo Presidente da Região seja o que, com maior urgência, deva ser deferido, por entender que, após a recomendação dada pela CGCJ, o interessado deveria ter encaminhado a esta CR o competente pedido.

As nomeações pastorais são ato de governo que trazem no seu ato de se fa-

zer toda uma complexidade, em que necessidades e possibilidades são consideradas, algo que esta Comissão não está apta para julgar, em suas minúcias – se com ônus ou sem ônus, cabendo tão somente averiguar se foi preservado o direito.

Não há documentos juntados à manifestação que esclareçam, de fato, se houve decisão pela disponibilidade ou não do Rev. Márcio Ramos da Silva, nem de como se deu o processo da Comissão de Disponibilidade; até que se tenha uma decisão publicada, não é cabível o julgamento, embora tenham sido juntadas as imagens de conversas via whatsapp trocadas entre as partes.

Diante do acima exposto, indefiro o requerido pelo manifestante nas letras: "a", "c" e "d", deferindo a juntada das peças que instruem a manifestação.

Como questão prévia, encaminho a Planilha de Subsídios de fls., para que o Bispo, após análise com as tesourarias competentes, com a maior brevidade possível, possa dar o encaminhamento devido.

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada aos 11 de abril, p.p., na Sede Regional da Igreja Metodista 5ª RE, a decisão publicada aos 12 de fevereiro, p.p., foi colocada em pauta, tendo sido mantida na íntegra.

Pela autoridade competente, foram prestadas as contas, tendo sido efetuado o pagamento dos subsídios pastorais sem qualquer contestação do requerente.

A presidência deixou de designar relator/a para a ação em razão da juntada do pedido que segue:

Eu, Reverendo Márcio Ramos da Silva, membro clérigo da 5ªRE venho por meio desta solicitar a essa CRJ, por obséquio, que venha intermediar um possível acordo junto ao Revmo. Bispo Presidente da 5ªRE, que insiste na abertura de um processo de disponibilidade contra mim. Uma vez que tenho intenção de cuidar da minha saúde nos próximos dois anos e venho fazendo um tratamento rigoroso e intensivo como minha PSQUIATRA, pretendo sair de licença a princípio por dois anos para resolver assuntos particulares, amparado pelos Cânones, desde que, ao sair de licença, o processo de disponibilidade ainda na fase inicial (Convocação) seja extinto. Até porque devo por um bom tempo devo com o tratamento médico. Sendo assim, aguardo retorno de uma possível resposta para que se

evitem os desgastes desnecessários de ambas as partes.

A Presidência desta Comissão assim se manifestou:

Primeiramente, esclareça o requerente, no prazo máximo de 15 dias úteis, uma vez que possui advogado constituído, se houve a revogação do mandato judicial, por sua vontade, para que o mesmo se entenda diretamente.

Junte, em igual prazo, o relatório médico que confirme a necessidade de afastamento, e que contenha as informações básicas principais, a saber:

- a) O diagnóstico com CID-10;
- b) As consequências que o problema acarreta na sua saúde;
- c) A indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação;
- d) O tempo de repouso estimado para a sua recuperação. Se não for possível determinar quanto tempo (1 mês, 3 meses, 6 meses etc), será necessário se afastar, pelo menos consignar que não será possível determinar o prazo de afastamento;

e) A identificação do/a médico/a, com assinatura e carimbo ou número de registro Conselho Regional de Medicina.

Após a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista ao Bispo Presidente da 5ª RE.

Ciente a Comissão Regional.

Dê-se ciência às partes, por e-mail e via Whatsapp.

São José do Rio Preto, 11 de abril de 2019.

Aos 15 de maio, p.p., conforme certidão de decurso de prazo, encerrou-se o período para que o autor apresentasse os quesitos requeridos por essa Comissão sem que o mesmo se manifestasse.

É o relatório.

### **Voto**

O relatório minucioso apresenta as razões do autor em pleitear um direito, as ações Da Comissão de Justiça na busca do esclarecimento e preservação do mesmo, e a autoridade competente, o Bispo Presidente desta Região Eclesiástica, cumprindo com o devido pagamento do subsídio pastoral ao autor, tudo em harmonia com o ordenamento canônico.



O autor, devidamente intimado, ao não apresentar o relatório médico e seus quesitos, prova cabal para o andamento do processo, em parte abdicou de esclarecer o porquê não atendeu às intimações da Comissão de Disponibilidade, justificando as ausências, apenas, por um atestado médico.

Diante do acima exposto, em razão do abandono que pressupõe o ânimo inequívoco quanto à sua intenção de prosseguir no feito, e, de igual modo, não havendo pedido de desistência do autor, voto pela extinção do processo, de acordo com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

**Rev. Osvaldo Elias de Almeida**

Relator

Acompanharam, por unanimidade de votos, o Relator:

Rev. Claudeci Pereira de Souza – vice-presidente

Dra. Marlene Spina – secretária

Rev. Eliazer Bavaresco Calles

Revda. Lady Gloria Magalhães Furtado Nunes

## **COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – 5ª RE**

### **DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE**

#### **CONSULTA DE LEI: 002/2019**

**CONSULENTE: Paulo Sérgio de O. Amêndola Filho**

Trata-se de CONSULTA DE LEI em que o consulente Rev. Paulo Sérgio de O. Amêndola Filho, Pastor da Igreja Metodista em Presidente Prudente/SP, assim se manifesta:

“I – Da exposição de caso

Digno é de vosso conhecimento que há pastores (presbíteros ou não) que exercem o ministério tendo sido já aposentados pelo sistema previdenciário social oficial da União.

No entanto, há que se pesar o fato de que há pastores que são aposentados por motivo de invalidez. Cremos que, em casos como o apresentado, temos uma natureza diferente para a aposentadoria. A estes casos reserva-se a presente Consulta.

II – Das indagações

As questões que ora pondero partem de dois pressupostos distintos:

1. Procedimento em caso de presbíteros/as que estejam em atividade ministerial, sendo aposentados/as por invalidez pelo sistema previdenciário oficial da União;

2. Procedimento em caso de Missionários Designados aptos a ingresso em Período Probatório à Ordem Presbiteral, que estejam em exercício local, porém sendo aposentados/as por invalidez pelo sistema previdenciário oficial da União.

Digno de nota: quando a aposentadoria concedida por sistema previdenciário oficial da União é tratado nos Cânones no que toca em membros clérigos, a mim, leigo nas leis, parece-me limitado o assunto, afinal, a admissão ou não do aposentado inválido não é assunto pautado (ao menos, em minha consulta, não encontrei tal referência).

No entanto, reza o artigo 219 que:

‘A aposentadoria concedida pela previdência social oficial a membro clérigo não vinculado ao sistema de previdência interna da Igreja, não impede sua classificação como membro clérigo ativo, até que o Concílio Regional o desligue do serviço ativo’

Neste caso, ficando indistinta a espécie de ‘aposentadoria’ no citado artigo, seguem as indagações para ambos os casos antes citados:

No primeiro caso (presbíteros/as que estejam em atividade ministerial, sendo aposentados/as por invalidez pelo sistema previdenciário oficial da União), indago à distinta Comissão:

1. É possível que permaneçam no exercício do Ministério, sem que isso se constitua em ato imoral ou ilegal por qualquer das partes (igreja e pastor)?

2. Se a primeira pergunta tem resposta positiva, a permanência no ministério pode ocorrer sob qualquer regime de nomeação?

3. Em caso de nomeação, qual deve ser a maneira de repasse de subsídio ao/à presbítero/a referido/a?

No segundo caso (Missionários Designados aptos a ingresso em Período Probatório à Ordem Presbiteral, que estejam em exercício local, porém sendo aposentados/as por invalidez pelo sistema previdenciário oficial da União), indago à distinta Comissão:

1. É possível que permaneçam no exercício do Ministério?

2. É possível que ingressem no período probatório, sem que haja prejuízo para seu próprio regime de aposentadoria, e sem que isso constitua-se em ato imoral ou ilegal por qualquer das partes (igreja e pastor)?”.

Reconheço a competência desta Comissão para analisar a consulta com base no artigo 91, inciso III, dos Cânones da Igreja Metodista 2017, no entanto, **não a admito** em razão do disposto no artigo 220 do mesmo Diploma legal:

Em caso de cessação da causa da invalidez, o Concílio Regional pode

reclassificar o membro clérigo como ativo, mediante proposta do Bispo ou Bispa Presidente e parecer favorável da Comissão Regional de Relações Ministeriais, elaborado à vista de laudo médico.

Sendo assim, a orientação canônica é que pessoas clérigas aposentadas por invalidez não são classificadas como membros clérigos ativos da Igreja Metodista, razão pela qual não têm direito à nomeação pastoral, podendo sua situação ser revertida mediante decisão do Concílio Regional, após ser proposta pelo Bispo ou Bispa Presidente

com parecer favorável, elaborado à vista de laudo médico, da Comissão de Relações Ministeriais.

Dê-se ciência ao consultante e demais membros desta Comissão.

Publique-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

**Rev. Osvaldo Elias de Almeida**

Presidente da CRJ-5ªRE

Acompanharam, por unanimidade de votos, o Despacho da Presidência:

Rev. Claudeci Pereira de Souza – vice-presidente

Dra. Marlene Spina – secretária

Rev. Eliazer Bavaresco Calles

Revda. Lady Gloria Magalhães Furtado Nunes